



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 143/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.675, de 20 de abril de 2017*”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 3.675, de 20 de abril de 2017 que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos a título de Contribuições.*”

O Poder Executivo Municipal justifica a apresentação da proposição diante da necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total inicial, objetivando oportunizar a realização de serviços de reparos e manutenção de instalações escolares, a serem empreendidos no período de recesso escolar. O valor do repasse destinado às Caixas Escolares do Município será acrescido – na ordem de R\$1.516.717,00 (um milhão quinhentos e dezesseis mil setecentos e dezessete reais).

Os recursos para cobertura das referidas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Educação.

A proposição está em consonância com os termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da forma de alteração de leis, podendo ser realizada, dentre outros meios, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.



O parágrafo único do artigo citado acima define o termo “dispositivo” como sendo artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

Segundo o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **Contribuições** são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifo nosso)*

O mesmo sentido se estabelece no artigo 36 da Lei 3.622, de 04/06/16 – LDO/2017:

*“Art. 36. A destinação de recursos **a título de Contribuições** e Auxílios a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.” LDO/2017*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, deve-se observar:

- 1º. Se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias que limitam sua destinação;
- 2º. Verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 3º. Solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.



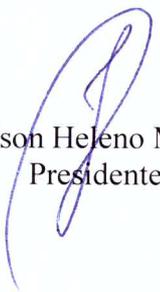
O Projeto de Lei em tela atende a tais condições, como também atende aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e os da Lei Federal nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

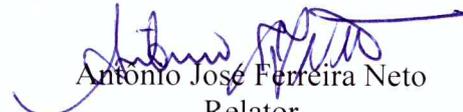
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Hejleno Moreira
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Antonio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR